



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.062 - RS (2017/0170372-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : GECIONE FARIA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (20 KG DE COCAÍNA). NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (20.450,00 g de cocaína), além da localização de diversos registros de deslocamento do carro do recorrente entre Foz do Iguaçu e Pelotas, a sugerir a habitualidade na conduta.

3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.062 - RS (2017/0170372-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : GECIONE FARIA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GECIONE FARIA BEZERRA - preso cautelarmente por suposta infração ao art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 5027317-40.2017.4.04.0000/RS) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 55):

DIREITO PROCESSUAL PENAL PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

Não há ilegalidade a ser sanada na imposição de segregação cautelar que atende aos requisitos do art. 312 do CPP, buscando-se, com a medida, preservar a ordem pública, e considerada, ainda, a existência de elementos quanto à materialidade delitiva, bem como de fortes indícios de autoria.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, destacando que "não se trata de crime cometido com violência e grave ameaça a pessoa, sendo desproporcional a restrição da liberdade do agente em face do bem jurídico tutelado pela norma do art. 289 do Código Penal, no caso a fé pública" (e-STJ fl. 67).

Sublinha ser o recorrente primário, além de possuir residência fixa e ocupação lícita.

Sustenta ser suficiente, no caso, a aplicação de medida cautelar alternativa.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 90/91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.062 - RS (2017/0170372-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão cautelar do recorrente denunciado por tráfico internacional, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, o Juiz singular decretou a prisão preventiva do recorrente pautando-se na necessidade de garantia da ordem pública (e-STJ fls. 19/20):

Nos termos do art. 310, incisos I e II, do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deve converter a prisão em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ou conceder liberdade provisória.

A prisão preventiva vem disposta nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).

A autoria e a materialidade delitivas estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, consoante já salientado acima.

Resta avaliar, portanto, se a segregação cautelar se justifica como forma de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Da análise das circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante, entendo que a prisão preventiva é medida que se impõe, principalmente como garantia da ordem pública. Vejamos.

De início, deve-se destacar a considerável quantidade de droga apreendida em poder de GECIONE: mais de 20 quilogramas de cocaína que seriam distribuídos, consoante informado, em Pelotas/RS.

Destaque-se, aqui, que foram localizados diversos registros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslocamento do automóvel tripulado por GECIONE entre Foz do Iguaçu e Pelotas, o que indica que o flagrado habitualmente realizava tais viagens, não podendo ser descartada a motivação ilícita da constante repetição do percurso.

Além disso, no momento da abordagem, GECIONE informou que havia adquirido cada tablete de cocaína por R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e que os revenderia, em Pelotas, por fí\$ 7.000,00 (sete mil reais), a unidade. Ainda que tal versão não tenha se repetido no interrogatório do acusado, quando este declarou que receberia R\$ 3.800,00 (cinco mil reais) para realizar o transporte da encomenda ilícita, certo é que, proprietário ou não do entorpecente, o investigado acabou colaborando para o sucesso da atividade criminosa de fornecedores e revendedores da droga.

Não se pode ignorar, outrossim, o problema social gerado pelo tráfico de drogas, que acaba fomentando outras atividades ilícitas, como roubos, sequestros, homicídios. De outro turno, cabe salientar que grupos responsáveis pelo comércio ilícito de entorpecentes normalmente impõem seu poder mediante o uso de força, abalando a paz social. Aí reside o principal abalo à sociedade e à saúde pública gerado pelos crimes de tráfico.

Diante disso, tenho como adequado ao caso a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

Quanto à fixação de medidas cautelares, entendo que não se mostram adequadas, nos termos do art. 282, II, do CPP, frente à gravidade do crime, em razão de todos os elementos já expostos.

Ante o exposto, e nos moldes do que preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de GECIONE FARIA BEZERRA em prisão preventiva.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente (e-STJ fls. 49/53):

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. Ao apreciar o pedido de liminar, assim manifestei-me:

'(...) 3. Prisão preventiva. Atendimento aos requisitos e fundamentos legais. Colaciono a decisão que implicou o indeferimento do pedido de liberdade provisória (ev. 9 - do Pedido de Liberdade Provisória nº5027248-48.2017.4.04.7100/RS):

'Trata-se de análise acerca de pedido de revogação da prisão preventiva para o réu GECIONE FARIA BEZERRA, com a concessão de liberdade provisória, indicando a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em detrimento à prisão cautelar, interposto pela DPU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu teve sua prisão preventiva decretada nos autos do processo n.º 5027049-26.2017.4.04.7100, no dia 26/05/2017, após ter sido detido em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, por estar transportando 19 (dezenove) tabletes de cocaína em 25/05/2017. A conversão da prisão em flagrante em preventiva se deu nos seguintes termos (ev. 5 do Inquérito Policial n. 50270492620174047100):

'Nos termos do art. 310, incisos I e II, do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deve converter a prisão em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ou conceder liberdade provisória.

A prisão preventiva vem disposta nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).

A autoria e a materialidade delitivas estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, consoante já salientado acima.

Resta avaliar, portanto, se a segregação cautelar se justifica como forma de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Da análise das circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante, entendo que a prisão preventiva é medida que se impõe, principalmente como garantia da ordem pública. Vejamos.

De início, deve-se destacar a considerável quantidade de droga apreendida em poder de GECIONE: mais de 20 quilogramas de cocaína que seriam distribuídos, consoante informado, em Pelotas/RS.

Destaque-se, aqui, que foram localizados diversos registros de deslocamento do automóvel tripulado por GECIONE entre Foz do Iguaçu e Pelotas, o que indica que o flagrado habitualmente realizava tais viagens, não podendo ser descartada a motivação ilícita da constante repetição do percurso.

Além disso, no momento da abordagem, GECIONE informou que havia adquirido cada tablete de cocaína por R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e que os revenderia, em Pelotas, por R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a unidade. Ainda que tal versão não tenha se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetido no interrogatório do acusado, quando este declarou que receberia R\$ 3.800,00 (cinco mil reais) para realizar o transporte da encomenda ilícita, certo é que, proprietário ou não do entorpecente, o investigado acabou colaborando para o sucesso da atividade criminosa de fornecedores e revendedores da droga.

Não se pode ignorar, outrossim, o problema social gerado pelo tráfico de drogas, que acaba fomentando outras atividades ilícitas, como roubos, sequestros, homicídios. De outro turno, cabe salientar que grupos responsáveis pelo comércio ilícito de entorpecentes normalmente impõem seu poder mediante o uso de força, abalando a paz social. Aí reside o principal abalo à sociedade e à saúde pública gerado pelos crimes de tráfico.

Diante disso, tenho como adequado ao caso a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

Quanto à fixação de medidas cautelares, entendo que não se mostram adequadas, nos termos do art. 282, II, do CPP, frente a gravidade do crime, em razão de todos os elementos já expostos.

Ante o exposto, e nos moldes do que preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de GECIONE FARIA BEZERRA em prisão preventiva. '

A defesa alega, de início, a inconstitucionalidade da prisão preventiva decretada de ofício, asseverando que esta não pode ser decretada de ofício pelo Poder Judiciário. Aduziu que o juiz pode decretar preventiva de ofício somente no curso da ação penal, e não na fase investigativa.

Sustentou que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP. Argumentou que nada indica que o custodiado representará risco à ordem pública, e que este possui residência fixa, juntamente com sua mãe, na Rua Mario Miguel Mello, n. 26, em Foz do Iguaçu/PR. Salientou que GECIONE tem ocupação lícita e colaborou com as autoridades policiais desde a abordagem, não tendo resistido à prisão. Aduziu que o acusado é trabalhador, nunca tendo se envolvido em qualquer incidente desta natureza, além de ser responsável pelo sustento de sua mãe Zenilda de Faria, diabética e deficiente física, a qual necessita de cirurgia ocular urgente. Relatou que apenas a mãe recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo e que a família tem altos gastos com alimentação especial e com medicação que não é fornecida pelo SUS. Defendeu que as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indicado não recomendam a manutenção da prisão preventiva.

Ao final, asseverou que é possível, ainda em casos de tráfico de drogas, a análise da aplicação de medidas cautelares integradas ao CPP.

O MPF, por seu turno, requereu o indeferimento da liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória pleiteada (ev. 7), salientando: a) a necessidade de se garantir a ordem pública; b) a elevada quantidade de entorpecentes dotados de considerável potencial lesivo; c) prova da materialidade; d) claro indicativo de autoria; e) o crime sancionado com pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Da alegada violação ao art. 5º, XXV, da Constituição Federal.

A prisão preventiva da requerente foi decretada, nos autos do processo Nº 50270492620174047100, na fase do art. 310 do Código de Processo Penal, o qual confere ao juiz três caminhos distintos ao receber o auto de prisão em flagrante: relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva (quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão), ou conceder liberdade provisória.

No caso em apreço, o juiz natural entendeu aplicável a segunda hipótese do dispositivo acima referido, tendo homologado a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Assim, constata-se que não houve violação ao art. 5º, XXV, da Constituição Federal, tendo sido, apenas, observado o rito procedimental aplicável a inquéritos policiais instaurados a partir de prisão em flagrante, consoante art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Dos requisitos autorizadores da prisão preventiva

Nesse aspecto, não vislumbro qualquer alteração nas condições que serviram à decretação da prisão preventiva de GECIONE FARIA BEZERRA, as quais foram embasadas nos indícios concretos de materialidade e autoria, a partir da sua prisão em flagrante no momento em que ele e Josiane Lemes Wolmann foram abordados por Policiais Rodoviários Federais, às 21 h do dia 25/05/2017, transportando 19 (dezenove) tabletes de cocaína.

Além disso, em que pese as informações trazidas aos autos sobre a condição de sua genitora, de sua suposta residência fixa e trabalho como servente de obras, jardinagem e auxiliar de cozinha, as mesmas não são suficientes para alterar o entendimento do Juízo natural acerca da necessária manutenção de sua prisão cautelar, considerando que remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal que determinaram sua detenção cautelar.

A situação de primariedade, além de não estar devidamente comprovada, não é motivo hábil a conceder a liberdade provisória, especialmente em consideração ao tipo crime cometido, bem como ao fato salientado no decisum, de que o flagrado habitualmente realizava tais viagens.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, a conta de luz anexada ao feito, em nome de sua mãe, ao mesmo tempo em que não demonstra cabalmente sua própria residência, indica que o réu mora em Foz do Iguaçu/PR, cidade que faz fronteira com os países Paraguai e Argentina.

Ademais, diante disso, como não infirmados os fundamentos da decretação

custódia, a revogação importaria, em última análise, reconsideração de decisão, hipótese vedada em sede de plantão.

(...).

Tratando-se a custódia cautelar de medida extrema, sua utilização somente resta autorizada quando integralmente preenchidos os requisitos do citado dispositivo.

Inicialmente, no tocante aos requisitos da prisão preventiva, ressaltadas a materialidade e a autoria, pois a significativa quantidade de droga apreendida (19 tabletes de cocaína - 20 kg), bem como a declaração do paciente, no momento da abordagem, de que havia adquirido cada tablete de cocaína por R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e que os revenderia, em Pelotas, por R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a unidade, ainda que tal versão não tenha se repetido no seu interrogatório, quando este declarou que receberia R\$ 3.800,00 (cinco mil reais) para realizar o transporte da droga, denota o profissionalismo da prática delitiva.

O paciente foi preso em flagrante, tendo esta Corte já se manifestado no sentido de que 'Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória' (TRF4, ACR 5006170-02.2011.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 27/03/2012).

No que tange aos fundamentos para a segregação, destacou a decisão a necessidade de acautelamento da ordem pública, considerada a extrema gravidade do crime de tráfico.

O potencial lesivo da prática adotada pelo agente é elevado e exige medida suficiente a obstar a reiteração criminosa.

Além disso, a pena máxima prevista para a conduta, em tese, praticada (33 c/c 40 da Lei nº 11.343/06), preenche o requisito do art. 313, inciso I, do CPP, de modo que as condições pessoais favoráveis como primariedade, ausência técnica de antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não ensejam a automática revogação da constrição quando presentes as premissas legais a sua decretação (STJ, RHC 47548, 5- T., rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18/06/2014), máxime em juízo prévio condenatório.

Em suma, presentes indícios de autoria e materialidade e buscando-se com a custódia cautelar a garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não verifico, em sede de cognição sumária, flagrante coação ilegal apta a ensejar de plano o deferimento da medida liminar, revelando-se a medida proporcional.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada. Dispensadas as informações, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

Após, voltem conclusos para julgamento'. (Grifei)

2. Verifico que nenhuma modificação ocorreu no panorama das circunstâncias que ensejaram o indeferimento da medida liminar.

Com efeito, a materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas pela grande quantidade de droga apreendida (20,450 - 20 quilos e quatrocentos e cinquenta gramas) de cocaína, acondicionada em 19 tabletes, e pelos depoimentos prestados por ocasião da prisão em flagrante, apontando para o paciente como responsável pelo transporte do entorpecente, na medida em que ele próprio admitiu ser o responsável pela tarefa. Outrossim, denotam o profissionalismo da prática delitiva, devendo ser mantida a custódia cautelar para a preservação da ordem pública.

Nesse sentido, é o parecer ministerial da lavra da Procuradora Regional da República Maria Emília Corrêa da Costa Dick, verbis:

(...) Assim, cumpre reconhecer que a prisão cautelar do paciente encontra-se plenamente justificada na manutenção da ordem pública, ante a quantidade de droga apreendida, a indicar a habitualidade na prática do crime, a colaboração com organização criminosa e a concreta possibilidade de que o paciente, em liberdade, venha a praticar novos crimes, motivo suficiente também para afastar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

(...) Quanto à tese acerca das condições pessoais favoráveis do paciente, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a sua existência não tem o condão de, per se, afastar os demais pressupostos para a manutenção da prisão preventiva.

Assim, ratifico a decisão acima colacionada, por seus próprios fundamentos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por DENEGAR a ordem de habeas corpus.

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade do recorrente, evidenciada pela quantidade de entorpecente de considerável potencial lesivo apreendido (20.450,00 g de cocaína), além da localização de diversos registros de deslocamento do carro do recorrente entre Foz do Iguaçu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Pelotas, a sugerir a habitualidade na conduta. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso improvido.* (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, tendo em vista que o fato de o réu ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0170372-5

RHC 87.062 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50272484820174047100 50273174020174040000 RS-50272484820174047100

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GECIONE FARIA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.